



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 091/2019

OBJETO: Revogação da habilitação da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. para atuar como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório

ORIGEM: SUROC/ANTT

PROCESSO (S): 50500.003602/2002-26

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00348/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta encaminhada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC para revogação da habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório - FVPO concedida à VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. por meio da Resolução n° 107, de 17 de outubro de 2002.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio da Resolução n° 107, de 17 de outubro de 2002 (fls. 25 do Documento SEI n° 0010026), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT habilitou a VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório - FVPO, com base em Projeto apresentado pela referida empresa (fls. 03/19 do Documento SEI n°0010026), e analisado pela então Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF por meio da Nota Técnica SUINF n° 040/2002, de 16 de outubro de 2002 (fls. 20 do Documento SEI n° 0010026).

2.2. Após vários anos atuando como FVPO, a VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. encaminhou, em 03 de novembro de 2016, correspondências (fls. 29/38 do Documento SEI n° 0010026) aos emissores do Visa Vale-Pedágio, apresentando o entendimento firmado junto à ANTT de que cada emissor deveria se habilitar junto a este órgão na qualidade de FVPO, substituindo, assim, a referida empresa, até a data limite de 31 de dezembro de 2016.

2.3. Tendo em vista que as supracitadas correspondências foram encaminhadas em cópia à ANTT, por meio do Ofício n° 29/2017/SUROC, de 20 de junho de 2017 (fls. 29/41 do Documento SEI n° 0010026), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC solicitou a apresentação de alguns documentos à VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como esclarecimentos sobre o modelo de negócios da empresa.

2.4. Em atendimento às solicitações da área técnica, a VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. protocolou correspondência em 06 de julho de 2017 (fls. 42/61 do Documento SEI n°0010026), na qual esclareceu que o modelo operacional de funcionamento do Visa Vale-Pedágio baseia-se em um sistema de quatro partes, em que a VISA permite ao embarcador, por meio de um emissor (instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central), contratar a emissão do cartão para pagamento das tarifas cobradas junto às praças de pedágio das operadoras da rodovia; ao transportador concretizar o pagamento do pedágio mediante utilização de um cartão emitido pelo emissor; e à operadora da rodovia, por intermédio de um credenciador, receber o valor do pedágio, em razão da união entre emissores e credenciadores proporcionada pela VISA.

2.5. Conforme correspondência protocolada em 15 de fevereiro de 2019 (fls. 68 do Documento SEI n°0010026), a VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. manifestou renúncia à habilitação como FVPO, posto que os membros emissores participantes do produto Visa Vale-Pedágio se habilitaram diretamente junto à ANTT, conforme orientado nas correspondências acima mencionadas.

2.6. Diante disso, a SUROC elaborou a Nota Técnica n° 7, de 20 de fevereiro de 2019 (fls. 69/75 do Documento SEI n°0010026), com análise do pedido de renúncia à habilitação, tendo relatado que, "no cenário atual, com a efetiva implementação do Vale-Pedágio obrigatório nas praças de pedágio do país e com a habilitação, pela ANTT, de outras FVPOs, a habilitação da Visa do Brasil para atuar diretamente como emissora passou a não ser mais necessária".

2.7. Os autos foram submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que se manifestou por meio do PARECER N° 00348/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26 de fevereiro de 2019 (fls. 85/91 do Documento SEI n° 0010026), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta apresentada pela SUROC na supracitada Nota Técnica.

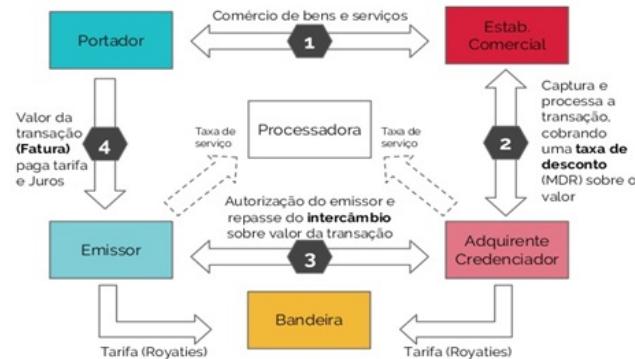
2.8. Isso posto, foi apresentado Relatório à Diretoria pela SUROC (Documento SEI n° 0064743), do qual se destaca:

"O mercado de cartões de pagamento é classificado na literatura como um mercado de dois lados,

objetivando conectar dois usuários finais, consumidores e lojistas. Esse mercado está, em geral, estruturado como uma plataforma de três ou quatro partes.

O Arranjo de Pagamento da Visa do Brasil possui quatro partes, quais sejam: o emissor do cartão (instituição autorizada a emitir cartões Visa e que normalmente são as habilitadas pela ANTT como FVPO); credenciador/adquirente (tais como a Cielo, que capturam as informações de pagamento nas praças de pedágio); proprietário de cartão (transportador) e o estabelecimento comercial (concessionária).

Estrutura de quatro partes do Mercado de Cartões



A habilitação outorgada pela ANTT permitia à Visa do Brasil Empreendimentos LTDA atuar tanto como bandeira, como emissora de cartão (fornecedor do VPO). Tal habilitação foi importante para implementar a Lei nº 10.209/2001 – que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório – considerando a experiência, a rede credenciada e o já conhecido modelo de negócio da citada empresa.

No cenário atual, com a efetiva implementação do Vale-Pedágio obrigatório nas praças de pedágio do país e com a habilitação, pela ANTT, de outras FVPOs, a habilitação da Visa do Brasil para atuar diretamente como emissora passou a não ser mais necessária. Além, a atuação direta da empresa gerava questionamentos sobre a forma de sua atuação, visto que ela não é reconhecida pela sua atuação como emissora e sim como instituidora de arranjos de pagamentos. Considerando isso, a SUROC passou a diligenciar junto aos representantes legais da Visa do Brasil para que reavaliassem a necessidade da manutenção da habilitação.

Analizando esses aspectos, a Visa do Brasil decidiu que todos os seus parceiros de negócios, e que atuavam em seu arranjo de pagamento, requereriam junto à ANTT habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório. Dessa forma, foram habilitadas as seguintes empresas:

- a. PAGBEM Serviços Financeiros e de Logística LTDA - Resolução ANTT nº 5.277/2017;
- b. Banco Bradesco S.A - Resolução ANTT nº 5.356/2017;
- c. Banco do Brasil S.A - Resolução ANTT nº 5.403/2017;
- d. IPC Administração LTDA - Resolução ANTT nº 5.632/2018.

Com isso, o impacto específico junto aos usuários dos serviços da mencionada FVPO frente a eventual cancelamento da habilitação, a requerimento da empresa ou de ofício pela Agência, foi minorado.

Percebe-se, assim, que as diligências efetuadas pela SUROC possibilitaram que o cancelamento da habilitação da Visa do Brasil Empreendimentos LTDA como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório fosse efetivado sem prejuízo ao mercado.

Por outro lado, a Resolução ANTT nº 2.885/2008 estabelece que cabe à ANTT habilitar as empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional e aprovar os respectivos modelos e sistemas operacionais (art. 10) e que qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação (art. 17) poderá ensejar o cancelamento da empresa como FVPO (art. 21).

A habilitação é feita por requerimento de empresa interessada em atuar no setor. Uma vez não havendo mais interesse, cabe à ANTT deferir o pedido, mas atentando-se para os impactos da revogação da habilitação no mercado.

Conforme outrora relatado, os impactos foram minorados com as diligências efetuadas pela SUROC e não há empecilho aparente para o deferimento do pedido de cancelamento."

2.9. Importante destacar que a SUROC recomendou estabelecer que o cancelamento da habilitação da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. para atuar como FVPO não obsta a manutenção do funcionamento dos arranjos de pagamentos instituídos e que são utilizados por outras fornecedoras, tal como citado pela área técnica, e ainda que a FVPO estará comprometida a cumprir as responsabilidades e obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como tal, consoante disposto na Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de

Deliberação apresentada no Documento SEI nº 0121220, para revogar, a pedido, a habilitação da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. para atuar como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório, nos termos da Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

MARCELO GOMES DA SILVA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por MARCELO GOMES DA SILVA, Assessor(a), em 10/04/2019, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor, em 10/04/2019, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0120833 e o código CRC 0EA3B523.

Referência: Processo nº 50500.003602/2002-26

SEI nº 0120833

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br